



RENATO RIBEIRO DE MELLO

**O DEBATE ACERCA DOS ADICIONAIS NOTURNO E
DE HORA EXTRA PARA ATLETAS DE FUTEBOL**

LAVRAS-MG

2021

RENATO RIBEIRO DE MELLO

**O DEBATE ACERCA DOS ADICIONAIS NOTURNO E DE
HORA EXTRA PARA ATLETAS DE FUTEBOL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de Lavras como exigência para conclusão da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso 3 (PRG727), sob orientação do professor Ms. Daniel Teixeira Silva.

LAVRAS-MG

2021

Sumário

Resumo	1
1. Introdução	1
2. Trabalho desportivo: da recreação ao profissionalismo	2
3. Conceituando os institutos	4
3.1 Jornada de Trabalho e Tempo à disposição do empregador no direito de desporto	5
3.2 Concentração e Horas Extras	6
3.2.1 Visão Geral: Horas Extras	8
3.3 Adicional Noturno	9
3.3.1 Visão Geral: Adicional Noturno	11
4. Argumentações doutrinárias e jurisprudenciais à aplicação dos institutos da hora extra e adicional noturno ao atleta futebolístico.	18
4.1 Norma mais favorável ao trabalhador	18
4.2 Princípio da Especialidade aplicado à Lei Pelé	20
4.3 Princípio da Hierarquia Dinâmica	20
4.4 Prevalência da norma constitucional	21
4.5 Art. 28, §4º da Lei Pelé e o adicional noturno	22
5. Julgados recentes envolvendo grandes nomes do futebol nacional, e a gradual virada no entendimento jurisprudencial	23
5.1 Caso Maicon e São Paulo F.C.	23
5.2 Caso “Pará” e Grêmio F.B.P.A.	24
5.3 Outros Casos	26
6. Conclusão	27
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	29

RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, trazer ao debate acadêmico uma matéria pouco visitada, já que pelo próprio entendimento popular, “de pouca importância”, já que se trata da modalidade esportiva, mais precisamente acerca dos adicionais noturno e de hora extraordinárias aos atletas de futebol. Bem como, está no imaginário popular, que jogadores de futebol se envolvem com grandes montantes de dinheiro, e por isso discutir direitos trabalhistas à essa classe seria, de certa forma, desnecessário. Para tal pesquisa foi utilizado o método de pesquisa bibliográfica, jurisprudencial e jornalística. Primeiro utilizou-se uma contextualização histórica, depois doutrinária, e a seguir jurisprudencial, quanto aos direitos discutidos. Para depois discutir os casos trazidos, como do meio campista Maicon, e do lateral direito Pará, além de outros mencionados mais rapidamente, e chegar à conclusão quanto ao cenário atual. Avalia-se que o estudo permitiu a exposição de uma matéria pouco discutida, como também uma ampliação da discussão teórica sobre o tema. E por fim espera-se que o trabalho inspire mais estudantes e pesquisadores do direito a atentar-se acerca da presente discussão, para uma futura mudança no olhar em relação à modalidade, a fim de ganhar mais atenção ao profissionalismo, beneficiando principalmente a massa de atletas que não chegam aos holofotes das grandes competições e grandes clubes.

Palavras-chave: Atleta. Direito Desportivo. Lei Pelé. Horas extras. Adicional Noturno.

1. Introdução

O presente trabalho aborda a discussão acerca dos institutos da hora extraordinária e do adicional destinado ao trabalho noturno. Primeiramente é necessária uma breve análise da etimologia da palavra “desporto”, e as mudanças ocorridas em sua interpretação ao decorrer do tempo. Assim, entendendo a origem da palavra, entendemos o contexto histórico e a visão da sociedade sobre a modalidade, trazendo-a até os dias atuais.

Em um segundo momento é necessário contextualizar os institutos aqui discutidos, tanto do ponto de vista doutrinário, quanto da legislação vigente, para entender melhor sua aplicação. No mesmo tópico, será discutida como a jurisprudência enxerga tais institutos, apresentando alguns exemplos de julgados ao decorrer do tempo, trazendo os mais antigos que em sua maioria entendem pelo não deferimento dos direitos trabalhistas gerais à modalidade, e os mais atuais que trazem a discussão à tona com mais veemência.

No terceiro tópico, será feita uma apresentação dos argumentos doutrinários e jurisprudenciais mais usados nos livros de direito do trabalho e nos julgados. Assim, com a leitura destes, a compreensão quanto aos posicionamentos que cerceiam a matéria tornam-se mais fáceis. E logo após, a breve discussão quanto aos casos que inspiraram essa pesquisa, a partir de matérias jornalísticas e leitura dos processos. Dois são mais bem discutidos devido à grande exposição da mídia, como no caso do atleta Maicon, ao tempo que jogou pelo São Paulo Futebol Clube, e o caso do processo envolvendo o atleta “Pará”, quando jogou pelo Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Outros casos foram citados, todos bem recentes, já que houve aumento nesse tipo de demanda e a imprensa esportiva passou a abordar mais o assunto.

E, por fim, a conclusão quanto à discussão, trazendo o desfecho do assunto, as impressões acerca da pesquisa realizada, a percepção quanto à mudança das interpretações e dos posicionamentos dos tribunais.

2. Trabalho desportivo: da recreação ao profissionalismo

Se dá uma possível origem da palavra *desporte* aos marinheiros mediterrâneos, que quando atracavam, se diziam “de *portu*”, e por isso podiam se dedicar aos prazeres da vida, já que passavam grandes períodos no mar, trabalhando. Dito isso, a origem da palavra “desporto” remete a uma ideia de prazer, recreação e divertimento. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, p. 175, 2014) Outras duas possíveis origens se dão em dois momentos históricos distintos, segundo José Pedro Machado, em sua obra, “Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa” (1959), o autor nos mostra como a palavra pode ter sido adaptada do francês antigo “*desport*”, que por sua vez deriva de “*deport*”, que significa algo como jogo, divertimento. Já com o olhar para a origem da nossa língua, remontando ao século XV, podemos encontrar a palavra “*deporte*”, que é uma influência direta do italiano “*dipórto*”, todas com a intenção de passar a

mesma ideia de divertimento. Ainda hoje essa ideia não se desprende do imaginário popular, dissociando-se o esporte do trabalho. Por isso, muito se discute sobre a linha tênue entre esporte recreativo e profissional, o que muitas vezes dificulta a profissionalização de muitas modalidades.

Carolina Diniz, consultora legislativa da Câmara dos Deputados com atuação na área XV (educação, cultura, desporto, ciência e tecnologia), em sua obra “*A legislação federal*”, nos mostra como esse cenário mudou em virtude de uma maior importância do esporte na vida pós revoluções industriais. “Ao longo do século anterior, vimos o esporte passar por um processo de massificação e profissionalização, transformando-se no fenômeno social, vigoroso e influente que temos hoje.” (DINIZ, p. 11, 2017). Assim, com o passar do tempo, a ideia de profissionalismo fica cada vez mais presente no dia a dia do atleta. Grande exemplo desse quadro é a modalidade alvo desse trabalho, o futebol profissional. E tal área possui uma peculiaridade que muitas outras não possuem, o vínculo empregatício do jogador com o clube. A relação jurídica que prende o jogador de futebol profissional ao clube é trabalhista. “Trata-se, portanto, de um contrato de trabalho, regido pelas leis trabalhistas, pelas leis desportivas e pelos regulamentos da Fédération International de Football Association (FIFA)” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, p. 176, 2014).

Dito isso, conseqüentemente o vínculo entre jogador e clube deve ser tutelado pelo direito trabalhista brasileiro. Ora, se o atleta é contratado com remuneração certa (onerosidade), não pode ser substituído por outra pessoa na execução das atividades (pessoalidade), segue normas e regras internas e das organizações desportivas de disciplina, comando e supervisionamento (subordinação), com prazos de apresentação e datas de jogos (não eventualidade), está aí caracterizado o vínculo empregatício.

Diante disso, a ideia anterior de recreação para o desporto torna-se antiquada ao cenário explorado pelo presente trabalho, ensejando uma necessidade de uma legislação adequada. Assim, algumas foram as tentativas de legislar sobre a matéria ao decorrer do tempo, demonstrando assim que a matéria ainda se encontra em um estado de construção no cenário jurídico nacional, com sucessivas modificações legislativas, começando com a famosa Lei Pelé, a Lei nº 9.615/98, seguindo da Lei nº 9.981/00, da MP nº 79, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.672/03.

Atualmente, em seu art. 3º, § 1º, a lei Pelé coloca dois tipos de atletas passíveis de tutela, o profissional e o semiprofissional. O primeiro caracteriza-se como um empregado formal, com

contrato de trabalho determinado (mínimo de 3 meses), e que contém cláusula penal obrigatoriamente em caso de descumprimento. O segundo, que também se aplica ao futebol, é caracterizado por abranger atletas entre 14 e 18 anos, que podem competir entre profissionais a partir dos 16 anos, e obrigatoriamente profissionalizados aos 18 anos, com contrato formal de estágio, e que também possui cláusula penal obrigatória. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, p. 179, 2014)

Criou-se nesse contexto uma dependência entre a esfera desportiva e a trabalhista, vide art. 28, §2º, da Lei nº 10.672/03, que diz: “O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista...” (BRASIL, 2003). Nascimento e Nascimento explicam tal interdependência entre as matérias:

Criou-se uma duplicidade de vínculos com aparência de autonomia (Lei n. 10.672, art. 28, § 2o): o vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante, considerado de natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, sem se perceber a impossibilidade dessa independência porque o vínculo desportivo faz nascer o trabalhista, portanto um é causa constitutiva do outro e ambos só podem coexistir, como relação de emprego, em conjunto. (NASCIMENTO, NASCIMENTO, p. 179, 2014)

Assim sendo, não há como dissociar o esporte profissional da esfera trabalhista, tendo a legislação laboral como ponto de partida para as discussões que se apresentam no dia a dia do desporto.

3. Conceituando os institutos

Faz-se necessária uma breve conceituação dos institutos discutidos no presente artigo. Trazendo não só a previsão legal dos mesmos, como também o que diz a doutrina à respeito da matéria discutida no presente trabalho.

3.1 Jornada de Trabalho e Tempo à disposição do empregador no direito de desporto

O art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) define o que é jornada de trabalho e seu limite legal, de 8 (oito) horas diárias. Para melhor definir o período considerado como jornada, a CLT traz em seu texto a definição do que se entende como de “serviço efetivo”, que seria equivalente ao tempo efetivamente trabalhado citado: “Art. 4º - Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada”. (BRASIL, 1943).

É interessante adicionar, que o tempo à disposição do trabalhador sofre uma relativização quando falamos em direito do atleta, pois se entende que nem todos os momentos em que a interpretação literal do conceito cabe em tais casos, em virtude de sua especialidade, como por exemplo a chamada concentração, que será melhor dissecada mais à frente. Tal exceção apoia-se na parte final do *caput* do art. 4º.

A jornada de trabalho prevista na Lei nº 6.354/76, antiga lei que regulamentava a profissão de atleta de futebol, era de 48 horas semanais. Em virtude da Lei Pelé, tal disposição foi revogada em meados de 2001, passando a vigorar a regra contida na Constituição Federal, que limita a jornada de trabalho máxima em 44 horas semanais, sendo a duração diária máxima de 8 horas, como preceitua o artigo 7º, XIII. Tal correspondência se encontra nos artigos 93 e 96 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que revogaram a antiga regra especial, que se encontrava no artigo 28 da mesma lei. (BARROS, p. 9, 2014)

Quanto aos jogos e treinos, não há dúvida que ambos contam como tempo à disposição do empregador. Porém, a partir dessa discussão quanto à efetiva jornada de trabalho do atleta, surge uma dúvida quanto a uma prática comumente utilizada por clubes de futebol, a da “concentração”, que gera um debate quanto às horas extras no contrato futebolístico.

3.2 Concentração e Horas Extras

Mais uma vez, em seu art. 7º, a Constituição Federal tratou de positivizar tal garantia do trabalhador brasileiro:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. (BRASIL, 1988)

Ou seja, é direito do trabalhador brasileiro receber, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) a mais, por hora trabalhada além da jornada máxima estipulada. Contudo, a legislação desportiva não faz menção a tal instituto, por isso, duas correntes surgiram quanto à sua efetiva aplicação ao contrato desportivo. Ao discorrer sobre o tema, é imprescindível discutir acerca de uma peculiaridade da profissão, que acaba por gerar discordância quanto sua natureza jurídica, que é a prática da concentração.

Disciplinada inicialmente pelo art. 7º da Lei nº 6.354/76, e atualmente pelo art. 28, §4º, I, da Lei 9.615/98, e contém a seguinte redação.

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: [...] I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; (BRASIL, 1998)

Essa prática gera uma dúvida ao doutrinador e ao legislador, se seria ou não tempo à disposição do empregador. É muito comum em ambientes de esportes, principalmente competitivos, e podem ocorrer “por prazo não superior a três dias por semana, desde que esteja programada competição oficial ou amistosa, bem como ficar à disposição do empregador quando da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede” (BARROS, 2014. pg. 16).

Há uma separação no entendimento doutrinário quanto ao tema. A posição minoritária entende que sim, é considerado tempo à disposição, e por isso deveriam incidir horas extras caso o período de concentração seja superior a 8 horas diárias. Já a corrente majoritária defende que, o contrato de trabalho nessa modalidade possui essa especialidade que admite a relativização, pois nas palavras de Alice Monteiro de Barros:

a concentração não pode ser equiparada ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, trabalhando ou executando ordens (art. 4º da CLT). A concentração é um costume peculiar ao atleta e visa

resguardá-lo para obtenção de melhor rendimento na competição. [...] Não vemos como equiparar a concentração a tempo à disposição para fins de horas extras [...] pois se a razão jurídica das normas que ensejaram tais direitos não é a mesma, igual não poderá ser a solução. (BARROS, 2014. pg. 10)

Seguindo tal linha, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (TRT-12) firmou entendimento no final de 2019, ao julgar improcedente o pedido de ex-jogador do Figueirense Futebol Clube, que pleiteava justamente a incidência de horas extras aos períodos de concentração, o que foi negado em virtude da presença de cláusula específica sobre o tema no contrato firmado entre jogador e clube, o que embasou a decisão da turma que reconheceu a especificidade deste tipo de contrato.

ATLETA PROFISSIONAL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. CONDICIONAMENTO À PREVISÃO CONTRATUAL. Embora o §4º do art. 28 da Lei 9.615/1998 tenha estabelecido que “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social”, ressaltou “as peculiaridades constantes desta Lei”. Uma destas peculiaridades diz respeito aos “acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual” (inciso III). Com efeito, o texto normativo condicionou o pagamento dos acréscimos remuneratórios à existência de previsão contratual. Fosse silente o legislador nesse aspecto, seria defensável a incidência da regra geral no sentido de que todo o tempo à disposição do empregador, nele incluído o decorrente do período de concentração, deveria ser remunerado. (0000523-24.2018.5.12.0001 – 1ª Câmara TRT-12 – Data de Publicação: 17/12/2019).

Em sentido oposto, Luiz Antônio Grisard defende a aplicação irrestrita da Constituição em situações como essa, em que a especialidade é claramente prejudicial ao empregado, confrontando com princípios norteadores do Direito do Trabalho, como o *in dubio pro operario*. Como leciona Grisard (2003),

Não nos parece defensável a tese de que os atletas profissionais de futebol não estariam sujeitos aos limites constitucionais de jornada simplesmente em virtude das peculiaridades que permeiam sua atividade. Se assim fosse, deveríamos ter uma regra específica para os mineiros, para os portuários, etc. O preceito constitucional é claro ao dispor que o limite de 8 horas diárias e 44 semanais é direito de todos os trabalhadores urbanos e rurais, não excepcionando a aplicação desta regra aos atletas. Registre-se que a Constituição facultou a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva, sem, no entanto, permitir o extrapolamento dos limites legais ali fixados. (GRISARD, 2003)

Por isso, tal tema está cada vez mais aparecendo como objeto de pedidos processuais, para equiparação ao instituto das horas extras, direito garantido pelo texto constitucional. Situação similar é vista quanto a outra garantia do empregado, o adicional noturno, que também vem gerando grandes debates doutrinários e repartindo a jurisprudência, e que será efetivamente apresentado no tópico seguinte.

3.2.1 Visão Geral: Horas Extras

Duas decisões, já sentenciadas sob a égide da Lei nº 9.615/98, atribuem o princípio da especialidade como principal argumento para indeferimento no pedido de horas extras por atleta. Na primeira, decisão de 2000, o atleta profissional pediu pela caracterização do período de concentração como horas extraordinárias, o que foi indeferido.

HORAS EXTRAS. JOGADOR DE FUTEBOL. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. "A concentração é obrigação contratual e legalmente admitida, não integrando a jornada de trabalho, para efeito de pagamento de horas extras, desde que não exceda de 3 dias por semana". Recurso de revista a que nega provimento. (RR - 405769-69.1997.5.02.5555, Relator Ministro: Antônio José de Barros Levenhagen - 4ª Turma, Data de Publicação: 05/05/2000)

A disposição adotada como fundamento foi o artigo 28, §4º, I, da Lei Pelé, comentado anteriormente, que trata do regime de concentração, que não pode ultrapassar o período de 3 (três) dias de duração.

Seguindo a mesma linha, julgado de 2009 também se baseia na especialidade da lei desportiva para indeferir pedido de adicional trabalhista de hora extra, segue a ementa:

JOGADOR DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE CONCENTRAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei 6.534/76, a concentração do jogador de futebol é uma característica especial do contrato de trabalho do atleta profissional, não se admitindo o deferimento de horas extras neste período. Recurso de Revista conhecido e não provido. (RR - 129700-34.2002.5.03.0104, Relator Ministro: José Simpliciano Fontes de F. Fernandes – 2ª Turma, Data de Publicação: 07/08/2009)

Também de 2009, decisão do TST mostra a aplicação da regra geral em caso ocorrido no futebol feminino profissional do Sport Club Corinthians Paulista. Na defesa do referido clube, foi alegada violação ao art, 7º da Lei nº 6.354/76, que trata do período de concentração, o que foi negado pelo tribunal, por entender que tal dispositivo não abarca o direito às horas extras pelo profissional de futebol.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VERBAS RESCISÓRIAS . SÚMULA 126 DO TST . ART. 896, A, DA CLT - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. HORAS EXTRAS. ARTIGO 896, C, DA CLT - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO REITERADO DE SALÁRIOS. VALOR. SÚMULA 333 DO TST . ART. 896, § 7º, DA CLT. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo a que se nega provimento.(TST - Ag-AIRR: 1221000320095020020, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 02/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/10/2019)

Já em sentença de 2020, em ATOrd de nº 0000813-55.2019.5.06.0006, julgado pela 12ª Vara do Trabalho do Recife do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, o atleta Caio Felipe dos Santos Silva, então atleta do Sport Club do Recife, teve procedente seu pedido de rescisão indireta em virtude de atrasos salariais, suscitados em reclamação trabalhista. No conteúdo da decisão, a juíza substituta Liana Maria Freitas decidiu pelo pagamento das verbas rescisórias devidas na modalidade indireta, inclusive ao pagamento de horas extras, até então a serem calculadas.

3.3 Adicional Noturno

A Constituição da República deixa expressa a garantia da remuneração adicional ao trabalho que seja exercido no período noturno:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (BRASIL, 1988)

Já, no que diz respeito ao período a que se refere a Carta Magna, coube à CLT defini-lo. Em seu art. 73, §2º, ficou definido que é considerado noturno o período “entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte”. (BRASIL, 1943). Quantitativamente, o adicional a ser agregado à remuneração “é de 20% sobre o salário contratual, devido pelos serviços prestados após as 22 horas, nos centros urbanos” (NASCIMENTO; NASCIMENTO. 2014, pg. 637). E, é importante lembrar também, que a hora noturna acaba sendo contada de maneira diferenciada, pois cada hora é de 52 minutos e 30 segundos.

Dito isso, duas são as correntes doutrinárias que surgiram em relação à aplicação do instituto nos contratos de trabalho desportivos. Primeiramente, a linha contrária, que é maioria, afirma novamente o caráter especial do contrato de trabalho em questão, e que como a Constituição e a CLT são silentes quanto a ele, aplica-se a norma especial. Grande defensor dessa corrente, Zainaghi afirma,

É fato que a Constituição Federal determina que o trabalho noturno deverá ter remuneração superior à do trabalho diurno. Ocorre que a Lei nº 6.354/76 silenciou quanto ao adicional para trabalho noturno. Logo, não parece que a norma celetizada tenha aplicação às relações de trabalho envolvendo atletas profissionais de futebol. E nem se afirme que a previsão contida na CLT possa ser aplicada analogicamente ou que se trate de lacuna da norma especial.

[...]

Da mesma forma a atividade do atleta profissional de futebol traz suas próprias peculiaridades, fazendo com que algumas normas da legislação comum lhe sejam aplicáveis e outras não. E é nesta última que se encaixa a possibilidade ou não de se aplicar ao jogador de futebol o adicional noturno previsto na CLT.

Conclui-se, portanto, que o adicional de 20% previsto na CLT não tem aplicação à atividade do atleta profissional de futebol, uma vez que não há previsão na Lei nº 6.354/76, e, ainda, pelo fato de ser uma atividade sui generis, não podendo, neste particular, ser equiparado a uma atividade normal de trabalho. (ZAINAGHI, 94-96, 1998)

A segunda linha, minoritária, leva em consideração o texto constitucional, e coloca como necessária a aplicação subsidiária do texto constitucional, bem como da CLT. Para Grisard (2003),

Incoerente a afirmação de que a norma prevista na CLT possa ser incompatível com outra norma que sequer encontra-se positivada. Aqui, é o típico caso de preenchimento de lacuna da norma específica, pois, se nela nada há inscrito com relação ao tema, devemos nos socorrer do diploma que caminha ao lado, a CLT, que possui regramento específico quanto a matéria.

[...]

Ademais, a remuneração diferenciada do horário noturno não está prevista só na CLT. Ganhou status constitucional e, a partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto. Impossível, portanto, se admitir que lei ordinária venha a afastar garantia constitucional. Se assim o fosse, estaríamos desprezando todo o sistema jurídico pátrio, além de, indiretamente, incentivarmos a inobservância de direitos mínimos que visam dar ao trabalhador proteção à saúde e, em consequência, melhores condições de vida. (GRISARD, 2003)

3.3.1 Visão Geral: Adicional Noturno

Recurso ordinário de 2017 traz total aplicabilidade da lei especial quanto ao adicional noturno, fundamentando a decisão na previsão do artigo 28, § 4º, inciso III, da Lei Pelé, que afirma a necessidade de previsão em contrato da remuneração referente a adicional noturno.

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS 1. Atleta Profissional. Férias proporcionais/2013. Período aquisitivo. Temporada. O período aquisitivo do descanso anual remunerado, no tocante ao atleta profissional do futebol, não leva em conta a data da admissão, mas sim corresponde à "temporada", isto é, ao interregno compreendido entre janeiro e dezembro de um mesmo ano, ao passo que o período de gozo coincide com o recesso dos clubes, ou seja, o lapso entre dezembro (ao término da temporada) e janeiro do ano seguinte (artigo 28, § 4º, inciso V, da Lei 9.615/98). Por outro lado, conquanto o atleta não esteja obrigado a cumprir 12 (doze) meses de trabalho para adquirir o direito à fruição das férias de 30 (trinta) dias, quanto à remuneração do descanso anual em si, há de se observar a proporcionalidade do tempo de prestação de serviços dentro de cada "temporada". Nessa quadra, cumpria à primeira ré a prova da quitação das férias proporcionais à temporada/2013, diante da condição de beneficiária dos serviços do obreiro no interregno de 01/01/2013 até 21/07/2013, do qual não se desvencilhou a contento, eis que a prova documental ofertada nada informa nesse sentido, impondo-se a integral manutenção da condenação imposta pela Origem, nesse particular. 2. Contribuição Confederativa. Cobrança aos trabalhadores não associados. Dedução ilícita. Impossibilidade de ajuste normativo. Inexistindo prova de que o reclamante tenha se filiado ao sindicato de sua categoria profissional, nem de que tenham autorizado os descontos referentes à contribuição

confederativa, resulta incabível o recolhimento compulsório, nos termos da Tese Jurídica Prevalente nº 10 deste E. Regional. Ademais, a jurisprudência da C. Corte Superior Trabalhista é no sentido de que não se admite ajustar, nem mesmo por norma coletiva, a cobrança de contribuição assistencial e/ou confederativa em desfavor de trabalhadores não associados ao sindicato profissional, ante o princípio da liberdade de associação insculpido no art. 8º, V, da Lei Maior. Tal posicionamento está consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC do C. TST. Recurso Ordinário o qual se nega provimento, nesse ponto. 3. Atleta Profissional. Prêmios. Natureza salarial. Repercussões. Tratando-se de contrato de trabalho desportivo celebrado pelo período de junho/2011 até junho/2016, as disposições contidas no § 1º, do artigo 31, da Lei 9.615/98, merecem ser interpretadas sistematicamente com o § 1º, do artigo 457, da CLT, com a redação anterior às alterações introduzidas a Lei nº 13.467/17. Nessa senda, chega-se à conclusão de que não somente a importância fixa estipulada integra os salários, mas também as demais gratificações ajustadas ou pagas por liberalidade da empregadora, entre as quais estão inseridos os prêmios, pagos, em geral, por ocasião das vitórias ou empates, visando não apenas a compensação, mas também o próprio estímulo dos atletas. Cuida-se de parcela fundada na valorização objetiva dos atletas profissionais, inclusive em razão do esforço e da dedicação à entidade desportiva, pelo que, a habitualidade dos pagamentos faz incidir as imperiosas disposições contidas no já citado parágrafo 1º, do artigo 31, da Lei 9615/98, impondo-se a repercussão da parcela em apreço nos demais ganhos contratuais. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento, nesse aspecto. II - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE 1. - Atleta Profissional. Cessão. Contrato de Empréstimo. Responsabilidade dos clubes. Ausência de responsabilidade do clube cedente pelas parcelas inadimplidas pela entidade desportiva cessionária. A Lei 9615/98 não estabeleceu a responsabilidade solidária e/ou subsidiária dos clubes envolvidos na cessão do atleta profissional e, portanto, não se cogita da condenação da entidade desportiva cedente, ainda que constatada a inadimplência do cessionário, tendo esse último assumido contratualmente a responsabilidade pela quitação integral das parcelas decorrentes da cessão temporária, sem perder de vista que apenas o cessionário dirigiu a prestação de serviços e ostentou a condição de efetivo beneficiário dos trabalhos do atleta no período alusivo ao empréstimo. Precedentes. Recurso Ordinário do Autor ao qual se nega provimento, no particular. 2. - Depósitos do FGTS. Períodos de cessão temporária ao clubes sediados no exterior. Responsabilidade da entidade desportiva cessionária. A hipótese retratada no artigo 3º, § único, da Lei 7.064/82 corresponde à "transferência" do empregado para o exterior, a qual não se confunde com a "cessão temporária" do atleta profissional, com arrimo nos artigos 38 e seguintes da Lei 9.615/98. Nessa quadra, o período de empréstimo implica a "suspensão" do contrato de trabalho originário e, portanto, a estagnação de todas as suas cláusulas, daí resultando que não há responsabilidade da entidade desportiva cedente pelas obrigações contratuais durante a cessão. Apelo do reclamante improvido, nesse aspecto. 3. - Direito de arena. Contrato de trabalho desportivo celebrado após as alterações introduzidas no § 1º, do art. 42, da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011. Natureza jurídica não salarial. O contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada Sociedade Esportiva Palmeiras perdurou de junho/2011 até junho/2016, ou seja, posteriormente à alteração do parágrafo 1º do artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei

Pelé) pela Lei nº 12.395/11, reconhecendo a natureza civil do direito de arena, ou seja, desvinculada do contrato de trabalho. Nesse contexto, a parcela em referência não deverá integrar a remuneração do empregado para fins de repercussão nos demais consectários do pacto laboral. Precedentes. Recurso do autor ao qual se nega provimento, nesse ponto. 4 - Direito de arena (artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98). Base de cálculo. Modificações introduzidas pela Lei 12.395/2011. Receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais. Interpretação restritiva. Diferenças indevidas. A teor da interpretação sistemática e teleológica do artigo 42, § 1º, da Lei 9615/98 e do artigo 5º, inciso VIII, alínea "i", da Lei 9.610/98, bem assim dos reflexos do progresso tecnológico, não restam dúvidas de que foi ampliada a regulamentação das transmissões desportivas, permitindo a inclusão de receitas oriundas de outras mídias que propiciam a ampla divulgação de imagens, além da tradicional TV de canal aberto (internet, "pay-per-view", entre outras). Contudo, as modificações trazidas pela Lei nº 12.395/2011 não têm o amplo alcance que o reclamante pretende lhe emprestar, porquanto a base de cálculo efetiva do direito de arena, em sua essência, não se alterou, restringindo-se às receitas decorrentes das transmissões das imagens captadas nos eventos futebolísticos (jogos televisionados) e, portanto, abrange os valores efetivamente pactuados a tal título entre as emissoras e o clube e não as demais receitas deste último (vinculadas ou não aos jogos). Nesse contexto, considerando que os apontamentos apresentados pelo autor partem de premissas e critérios equivocados no tocante à base de cálculo de Direito de Arena, em dissonância com as diretrizes que ecoam do § 1º, do artigo 42, da Lei 9615/98, não há que se falar em diferenças sob tal rubrica em seu favor, merecendo prevalecer a improcedência decretada pela MM. Vara de Origem, nesse particular. 5. Jogador de Futebol. Períodos de concentração. Acréscimo remuneratório. Inexistência de ajuste contratual. Pagamento indevido. Aplicação do artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98. O período de concentração encerra obrigação contratual que não integra a jornada de trabalho, pelo que, a teor da realidade da prática desportiva, eventuais acréscimos remuneratórios daí decorrentes, bem assim de viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, dependem de prévia estipulação no contrato especial de trabalho desportivo, sem a qual chega-se à conclusão de que salário auferido já remunera a atuação do atleta em referidos lapsos temporais. Apelo improvido, nesse aspecto. 6. Cessão temporária do atleta desportivo. Cláusula contratual. Desmembramento e discriminação dos valores relativos ao salário e aos acréscimos remuneratórios. Preservação do patamar remuneratório. Validade. Embora o artigo 7º, VI, da Constituição Federal e o artigo 468, da CLT, tratem da irredutibilidade salarial e da impossibilidade de alteração contratual in pejus, certo é que tais dispositivos constitucional e legal visam resguardar o patamar remuneratório do trabalhador em seu valor nominal, mas não a origem do título. Desse modo, inexistiu qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo cessionário (Sport Club Recife), no tocante ao desmembramento da remuneração pactuada, com a especificação dos valores relacionados ao salário e aos acréscimos remuneratórios ali contemplados. O que há é a irredutibilidade remuneratória, consoante os dispositivos legais suso enfatizados, o que resulta no direito do empregado na manutenção do valor total remuneratório - o qual foi integralmente respeitado na hipótese dos autos. Sentença que se mantém, no particular. 7. Atleta Profissional. Trabalho em horas noturnas. Acréscimo remuneratório. Inexistência de previsão contratual. Adicional noturno indevido. Nos termos da Lei 9.615/98, o trabalho noturno

somente será objeto de pagamento se houve expressa estipulação contratual, sendo certo que a legislação em questão não tem o condão de agredir a norma constitucional (artigo 7º, IX, da Lei Maior), na medida em apenas exigiu, diante das particularidades da profissão do atleta profissional, a previsão em contrato do pagamento do adicional noturno como acréscimo remuneratório. Nessa senda, e m não havendo previsão contratual específica, o salário do atleta já compreende a remuneração do adicional noturno. Recurso Ordinário do autor ao qual se nega provimento, no particular. 8. Repouso semanal remunerado. Partidas realizadas aos domingos. Não concessão da folga compensatória. Circunstância Excepcional. Ônus da prova do atleta profissional. À luz do artigo 28, § 4º, IV, da Lei 9615/98, o descanso semanal remunerado pode ser concedido em qualquer dia da semana, ainda que "preferentemente" deva ocorrer no dia subseqüente à "partida, prova ou equivalente" realizada nos finais de semana. Por outro lado, observadas as peculiaridades da Lei 9615/98, exsurge nítido que o atleta profissional não se submete à jornada comum que exija do empregador a adoção de controle formal dos horários de trabalho e descanso, constituindo ônus do reclamante - com atributo de exclusividade - a prova de que não gozou oportunamente do descanso destinado à compensação do domingo trabalhado, porquanto a fruição regular da folga, na forma do dispositivo legal em epígrafe, configura fato público e notório do âmbito do trabalho desportivo, ou seja, trata-se de fato ordinário que reflete presunção favorável ao empregador, impondo-se a comprovação da situação excepcional. Recurso Ordinário do autor ao qual se nega provimento, no particular. 9 - Honorários advocatícios. Ação ajuizada anteriormente a 11/11/2017. Exclusão da condenação a esse título. A Lei nº 13.467/2017 alterou a matéria em epígrafe e entrou em vigor em 11/11/2017. Considerando que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 09/11/2017, ou seja, em data ainda anterior à vigência das novas disposições, que preveem a imposição de encargos financeiros até então inexistentes nesta Justiça Especializada, conclui-se que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais implica a prolação de decisão que afronta o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como o art. 14 do CPC, contrariando a expectativa dos litigantes quanto ao êxito ou sucumbência na demanda, a partir da realidade normativa existente por ocasião da propositura da ação. Nesse sentido, o art. 6º da Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST, resultando indevidos os honorários advocatícios, na hipótese dos autos, eis que ausentes os requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Recurso Ordinário ao qual se dá provimento, no particular.

Seguindo a mesma linha, decidindo em agravo de instrumento, o TST reformou decisão que previa pagamento de adicional noturno a atleta então vinculado ao Goiás Esporte Clube, aceitando a fundamentação da defesa, que coloca a inexistência de previsão em contrato de trabalho de eventuais horas extras e horas noturnas trabalhadas em sua vigência. Assim, afastou a necessidade do pagamento de tais verbas.

ATLETA PROFISSIONAL. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO
PREVISTO NA LEI Nº 9.615/98 (LEI PELÉ). INDENIZAÇÃO

SUBSTITUTIVA” E “ADICIONAL NOTURNO EM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE CONCENTRAÇÃO PARA OS JOGOS”. O clube reclamado também interpõe agravo de instrumento às págs. 2.350-2.380 contra o despacho da Vice-Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista quanto aos seguintes temas ora impugnados: “PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896, § 1º-A, INCISO I, DA CLT”, “COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO”, “LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM ”, “CERCEAMENTO DE DEFESA”, “DIFERENÇAS DE DIREITO DE ARENA”. O reclamante apresentou contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado às págs. 2.404-2.416. O reclamado apresentou contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante às págs. 2.422-2.426. Desnecessária a manifestação do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. É o relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO O Juízo de admissibilidade regional, em despacho assim fundamentado, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado: “ Recurso de: GOIAS ESPORTE CLUBE Destaca-se, inicialmente, que somente serão examinadas as alegações que se enquadrarem no artigo 896 da CLT, quais sejam: violação direta de dispositivo constitucional, afronta a preceitos de lei federal, contrariedade a súmula vinculante do E. STF, a súmula de jurisprudência uniforme ou OJ do E. TST, e divergência jurisprudencial. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (publicação em 26/05/2020 - aba ‘Expedientes’ do PJe; recurso apresentado em 05/06/2020 - fl. 2234).

Em sentido oposto, o TRT da 1ª Região decidiu pela necessidade do pagamento de adicional noturno ao atleta de futebol, já que os jogos passam as 22 horas do dia com frequência, e assim, de acordo com a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IX, a hora noturna deve ser acrescida de remuneração em relação à hora diurna normal.

R.O. ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO 10ª TURMA RECURSO DO RECLAMANTE. ADICIONAL NOTURNO. 1. O fato de o atleta trabalhar em horário noturno, como algo inerente à sua função ou atividade, não afasta o direito ao respectivo adicional. Tanto é assim que em diversas outras situações o trabalho em período noturno também pode ser considerado inerente ou natural à função desempenhada, como ocorre no caso de vigias e vigilantes, mas são normalmente devidos o adicional noturno e a hora noturna reduzida. 2. Muito embora a Lei Pelé possua caráter especial, e ainda que sejam consideradas as evidentes peculiaridades do trabalho do atleta profissional, o adicional noturno ganhou status constitucional, previsto no inciso IX, do art. 7º, da Carta Magna. 3. A partir de então, a legislação infraconstitucional somente se limita a definir os percentuais aplicáveis ao caso concreto, sendo inadmissível que lei ordinária venha a afastar as garantias e direitos mínimos do trabalhador elevados ao patamar constitucional. 4. Cumpre ressaltar, ainda, que o art. 28, § 1º, da Lei nº 9.615/98 - Lei Pelé, prevê

a aplicabilidade ao atleta profissional das normas gerais da legislação trabalhista, ressalvadas as peculiaridades expressas na referida lei ou integrantes do contrato de trabalho, sendo certo que o art. 73 da CLT prevê o pagamento do adicional noturno. 5. Desta forma, se a partida da qual tenha participado o atleta efetivamente tenha extrapolado o horário de 22:00 horas, impõe-se o pagamento do adicional noturno ao atleta. 6. Dou provimento.

NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DE ARENA. 1. O direito de arena e imagem é regulamentado pelo artigo 42 da Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé), que não trata da natureza jurídica da parcela. 2. A parcela em questão é devida em decorrência da relação de emprego, pois está diretamente vinculada à atividade profissional, ou seja, só é devida ao atleta que participa de evento cujo direito de transmissão de imagens é vendido pela entidade desportiva que o emprega. 3. O direito de arena e imagem, portanto, é parcela originada da relação de emprego, diretamente vinculada à atividade profissional e, desta forma, possui natureza salarial. 4. Dou provimento.

NATUREZA JURÍDICA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. 1. A multa do art. 467 da CLT, que obriga o empregador a pagar, na data de comparecimento à Justiça do Trabalho as parcelas rescisórias incontroversas, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50%, possui natureza tipicamente processual e indenizatória, na medida que institui um ônus processual para o empregador a respeito do pagamento em juízo de haveres resilitórios incontroversos, não obstante esteja inserida na parte da CLT que trata de remuneração. 2. Desta forma, não há que se falar em incidência das contribuições previdenciárias sobre a multa do art. 467 da CLT, eis que a parcela em questão não possui natureza salarial. 3. Dou provimento.

CONCLUSÃO Recurso ordinário do reclamante que se dá provimento.

RECURSO DO RECLAMADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Na contestação, o banco reclamado sustentou a inexistência de vínculo empregatício conforme previsto no art. 3º da CLT, não havendo qualquer tipo de subordinação entre as partes. Sustentou que a prestação de serviço existente entre as partes possuía característica amadora, pois o autor não dependia financeiramente do réu e os treinamentos da equipe se davam nos horários de disponibilidade do grupo de jogadores. 2. Pela simples distribuição do ônus da prova, seria ônus da reclamada comprovar que a relação jurídica de atividade onerosa havida entre ela e o reclamante fosse a descrita na sua peça de bloqueio. Se a reclamada não nega a existência subjetiva de uma relação jurídica, ao afirmar que entre ela e a parte reclamante vicejou um vínculo de prestação de serviços outro que o de uma típica relação de emprego, é ônus probatório deste réu comprovar a existência objetiva da relação jurídica argumentada na resposta, pois este é o fato impeditivo contrário ao direito autoral (CPC, 333, II). 3. O contrato acostado aos autos contraria as informações sustentadas na contestação, eis que possui como objeto a prestação de serviços do autor como atleta da equipe principal de basquetebol do clube réu, obrigando-o a participar de todas as atividades da equipe principal de basquete, como treinamentos, partidas oficiais e/ou amistosas, e comparecer pontualmente aos treinamentos, concentrações e partidas, bem como proíbe o autor de viajar para qualquer local, no país ou no exterior, sem prévia autorização do clube contratante, além de estipular o pagamento de prestações mensais em contrapartida. 4. O pagamento de quantias vultuosas, de forma periódica, é mais do que suficiente para confirmar que não havia nada de amador na relação existente entre as partes, tratando-se na verdade de relação profissional, em franca fraude ao contrato de trabalho. 5. Nego provimento.

MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. 1. A Lei nº 7.855/89

introduziu o parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, impondo ao empregador um prazo para o pagamento das verbas resilitórias, impedindo assim que tal pagamento fosse feito ao seu livre arbítrio. 2. Considerando-se que a lei estabelece como exceção ao pagamento da multa, tão somente a mora causada pelo empregado, descabe eximir o empregador quando a relação de emprego só seja reconhecida em Juízo. 3. Dispensar o empregador de cumprir o mandamento legal sob o fundamento da existência de controvérsia quando é cristalina a fraude do contrato de trabalho, é premiar aquele que deixou de registrar o contrato de trabalho ao tempo de sua execução, em franca violação às normas que protegem a relação de emprego. 4. Com relação à multa do art. 467 da CLT, reitera-se que esta multa possui natureza tipicamente processual, na medida que institui um ônus processual para o empregador a respeito do pagamento em juízo de haveres resilitórios incontroversos, não obstante esteja inserida na parte da CLT que trata de remuneração. 5. Nego provimento. **GRATIFICAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA.** 1. O deferimento da gratificação pleiteada não se origina na duração da jornada laborada pelo atleta, mas sim na norma coletiva acostada, a qual não se destina somente aos empregados em clubes, mas também aos atletas profissionais como o autor, conforme se verifica no próprio instrumento coletivo. 2. Neste aspecto, cumpre salientar que as razões recursais não se insurgem contra a aplicação da norma coletiva. 3. Portanto, impõe-se a manutenção da sentença que determinou o pagamento da gratificação prevista na cláusula décima segunda do dissídio coletivo acostado. 4. Nego provimento. **DIREITO DE ARENA.** 1. Na contestação, o reclamado sustentou que os contratos de televisionamento foram firmados entre as emissoras de televisão diretamente com a Confederação Brasileira de Basquete, sem interferência dos clubes. Assim, por não receber o clube qualquer valor a este título, não haveria porque pagar a parcela ao autor. 2. O direito de arena é o valor que, pago por terceiros detentores dos meios de comunicação, ao atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências. 3. O direito de arena alcança o conjunto do espetáculo, ou seja, se estende a todos os participantes somente durante a duração da partida, beneficiando todos os atletas envolvidos na disputa. 4. Incontroverso nos autos que as partidas disputadas pelo autor, a serviço do clube réu, eram transmitidas na televisão, seja ela aberta ou fechada. 5. Desinfluyente para o direito do autor que a Confederação Brasileira de Basketball não tenha repassado ao clube os valores devidos pelas competições exibidas na televisão, eis que o pagamento do direito de arena pela agremiação esportiva não está condicionada a tal repasse, sendo uma obrigação do clube réu, que efetivamente possui o direito de negociar a transmissão de seus jogos, conforme previsto no caput do art. 42 da Lei Pelé. 6. Nego provimento. **CONCLUSÃO.** Recurso ordinário do reclamado que se nega provimento. (TRT-1 - RO: 00568007920035010005 RJ, Relator: Ricardo Areosa, Data de Julgamento: 11/04/2012, Décima Turma, Data de Publicação: 18/04/2012)

Decisão recente e intrigante dá como provido o pedido de adicional noturno ao atleta, em demanda ajuizada em face do Clube de Regatas do Flamengo. Tal decisão desperta curiosidade por ter negado provimento ao pagamento de horas extras, alegando especialidade

do contrato do atleta, contudo, dá provimento ao pedido de adicional noturno com fundamento na constitucionalidade do pedido, seguindo o entendimento do TRT da 1ª Região datado de 2012.

ATLETA PROFISSIONAL. CONTRATO POSTERIOR À LEI 12.395/11. DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO. Apesar da previsão da Lei 9.615/98 de que devem ser respeitadas as peculiaridades da atividade do atleta profissional, isso não inclui a exclusão da remuneração superior para o trabalho noturno, pois se trata de direito constitucionalmente protegido a todo trabalhador urbano, nos termos do artigo 7º, IX, da CRFB/88. (TRT-1 - RO: 01013884520175010050 RJ, Relator: CLAUDIO JOSE MONTESSO, Data de Julgamento: 02/06/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/07/2021).

Como se pode perceber, a vertente que invoca a lei geral e a constitucional em prol do atleta ainda é minoritária, porém, uma característica notável é a cronologia, tais decisões costumam estar situadas temporalmente nos últimos 10 anos, o que pode indicar uma possível virada no entendimento.

4. Argumentações doutrinárias e jurisprudenciais à aplicação dos institutos da hora extra e adicional noturno ao atleta futebolístico.

Neste tópico, algumas fundamentações são apresentadas, sejam elas a favor ou contra o direito do atleta de pleitear pelos adicionais noturno e de horas extras. Assim, há uma apresentação das teorias usadas geralmente como base para deferimento ou não das demandas trazidas ao judiciário sobre o tema.

4.1 Norma mais favorável ao trabalhador

O princípio da proteção ao trabalhador é um dos mais abrangentes e também de suma importância no direito laboral nacional, já que norteia os dispositivos da legislação trabalhista, “o direito do trabalho, sob essa perspectiva, é um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador

como meio de dar equilíbrio entre os sujeitos do contrato de trabalho, diante da natural desigualdade que os separa, e favorece uma das partes do vínculo jurídico, a patronal.” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, p. 344, 2014) Derivando de tal base, o princípio da norma mais favorável serve como ferramenta para resolver conflitos entre normas, quando uma prevê direito vantajoso em detrimento de outra adversa.

Para se definir em um ordenamento qual norma será mais favorável ao trabalhador, Nascimento e Nascimento colocam duas teorias como norteadoras, a da acumulação e a do conglobamento.

De acordo com a primeira, o trabalhador gozará do estatuto mais benéfico, ainda que seja preciso fragmentar as suas disposições, retirando-se preceitos de normas diferentes, condições singulares contidas nos diferentes textos. Conforme a segunda, não haverá fracionamento de disposições nem cisão de conteúdos. Apenas será mais favorável o estatuto que globalmente for entendido como tal. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, p. 399, 2014)

A teoria da acumulação então serviria como uma amálgama de todo o ordenamento jurídico vigente, levando em consideração as disposições gerais pela matéria discutida, assim como as disposições especiais. Já pelo ponto de vista do conglobamento, é uma maneira mais “atomista” de enxergar o direito, deixando que as legislações especiais digam como deve ser dado o tratamento de cada matéria separadamente, sem chance de aplicação de mais de um regime em simultaneidade.

A teoria adotada pela doutrina majoritária brasileira é a do conglobamento, já que é a linha de pensamento que adota o respeito aos diferentes textos normativos como um todo, “fechando” as normas em seus próprios códigos. Daí se extrai o respeito ao texto especial em detrimento do geral, que será tratado em tópico a seguir “princípio da especialidade aplicado à Lei Pelé”.

Contraopondo a visão do conglobamento, há a visão da prevalência da norma constitucional, ainda minoritária na jurisprudência, porém em que as defesas dos atletas procuram abarcar suas teses, tal linha de pensamento é melhor explorada em tópico a seguir, “prevalência da norma constitucional”.

4.2 Princípio da Especialidade aplicado à Lei Pelé

O argumento mais usado na defesa dos empregadores é o princípio da especialidade, já que a própria legislação trabalhista é especial, e por sua vez prevalece sobre a norma geral. Como prevê o artigo 769 da CLT, em caso de omissão da lei trabalhista processual, o Código de Processo Civil (CPC) deve ser aplicado. Porém, como podemos perceber em disposições que possuem um teor no CPC, e que na CLT possui diferente forma, como por exemplo, quando o princípio da proteção efetivamente modifica uma norma geral a fim de proteger o trabalhador.

O mesmo raciocínio é usado para interpretar a norma especial do atleta, a Lei nº 9.615/98. Contudo, usando como exemplo o que foi discutido no tópico “Concentração e Horas Extras”, a legislação especial anterior contrariava a constituição federal na disposição quanto à jornada de trabalho, o que foi mudado e adequado com a atual, citada acima. Pois então, se a jornada está de acordo com os preceitos constitucionais, seria esperado que a norma referente aos adicionais trabalhistas também estivessem, em virtude da omissão da norma especial, o que não vemos na prática.

4.3 Princípio da Hierarquia Dinâmica

Tal princípio tem como prerrogativa uma constante mudança hierárquica de normas, a fim de adaptar-se a cada situação fática, já que nem sempre a legislação consegue prevê-las ou também mais de uma norma pode surgir sobre a mesma matéria, gerando dúvidas quanto à sua aplicação. Como leciona Nascimento e Nascimento,

Da recomposição constante das tipificações normativas sobre a mesma situação de fato sobre a qual concorre mais de um tipo de norma jurídica emergem as condições para a aplicação do princípio da hierarquia dinâmica. O mesmo fato pode ser regrado por diversas normas. (NASCIMENTO; NASCIMENTO, p. 399, 2014)

O que ocorre na problemática central do presente trabalho é justamente a existência de mais de uma norma para a mesma matéria, a geral e a especial. Segundo a teoria apresentada, não haveria uma regra específica sobre qual delas deveria ser aplicada, pois “não há na lei brasileira a relação da hierarquia de normas, o que gera uma lacuna que deve ser coberta pela

doutrina e pela jurisprudência, já que tudo quanto a nossa legislação dispõe, é pouco.” (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015, p. 400)

No direito do trabalho, em virtude do caráter protecionista característico da área, é comum resolver tal lacuna com o princípio da norma mais favorável ao empregado (*favor laboratoris*), o que gerou uma maior flexibilidade quanto a hierarquia de normas na área trabalhista, o que não acontece no direito comum, que detém de normas mais rígidas quanto a hierarquia normativa.

Tal característica hierárquica atrelada ao princípio da especialidade são argumentos usados para convalidar a não aplicação da norma mais favorável em favor do não recebimento das horas extraordinárias e do adicional noturno pelo atleta.

4.4 Prevalência da norma constitucional

A partir dos tópicos anteriores, é possível observar a grande importância dada ao texto constitucional no nosso ordenamento. E não é pra menos, já que em um Estado Democrático de Direito, a lei maior vai ditar as direções nas quais as leis infraconstitucionais vão seguir.

A Carta Magna assegura diversos direitos fundamentais dos trabalhadores em seu artigo 7º, mais precisamente nos incisos IX e XVI estão os adicionais noturno e de horas extraordinárias, objetos deste trabalho.

Sabemos que no direito do trabalho o tratamento é diferenciado quanto a aplicação da norma constitucional, já que a legislação especial trabalhista tem prevalência em muitos casos, devido sua especificidade. Contudo, não podemos deixar de lado a norma máxima na interpretação da matéria. Como ensina Uadi Lammêgo Bulos,

quando falamos em supremacia das constituições, pensamos em preeminência, hegemonia, superioridade. E faz sentido, porque supremacia constitucional é o vínculo de subordinação dos atos públicos e privados à constituição de um Estado. A ideia do princípio da supremacia constitucional advém da constatação de que a constituição é soberana dentro do ordenamento (paramountcy). Por isso, todas as demais leis e atos normativos a ela devem adequar-se. É que o ordenamento se compõe de normas jurídicas situadas em planos distintos, formando um escalonamento de diferentes níveis. E, no nível mais elevado do Direito Positivo, está a constituição, que é o parâmetro, a lei fundamental do Estado, a rainha de todas as leis e atos normativos... (BULOS, 2014, p. 128)

Assim, a ideia discutida no tópico anterior, de hierarquia dinâmica, vai de encontro a essa visão constitucionalista, pois nela há uma ideia de constante mudança no pico da “pirâmide hierárquica”, fazendo uma alusão à pirâmide kelseniana.

Reforçando essa ideia de não aplicabilidade da teoria da hierarquia dinâmica ao ordenamento jurídico brasileiro, Bulos reforça que:

em virtude de sua supremacia, subordinam-se a ela os atos materiais exercidos pelos homens e os atos jurídicos que criam direitos e estabelecem deveres. Tanto os atos legislativos, administrativos e jurisdicionais como os atos praticados por particulares submetem-se à supremacia da Constituição brasileira, que esparge sua força normativa em todos os segmentos do ordenamento jurídico. O pórtico da supremacia encontra-se implícito na ordem constitucional brasileira. Exige raciocínio indutivo para percebê-lo. Não está escrito em nenhum lugar. (BULOS, 2014, p. 128)

Dito isso, é importante salientar que a norma especial, mesmo em respeito ao princípio da especialidade, quando a mesma contraria disposição constitucional há o vício de conformidade com a lei máxima, e portanto nossa legislação prevê a declaração de inconstitucionalidade, por meio de ADI. Ou também, com o decorrer do tempo, os magistrados vão aos poucos firmando entendimento de que a norma contestada é inconstitucional, por meio de jurisprudência.

Assim, mesmo que seja certo que a hierarquia normativa (oposta à dinâmica), que coloca a Carta Magna acima de todo e qualquer conflito, não tenha o mesmo prestígio na esfera trabalhista de que detém no direito comum, há de se lembrar que as peculiaridades encontradas na legislação laboral encontram validade na norma superior, observando que o direito negociado deve obedecer aos requisitos constitucionais constantes no direito posto.

4.5 Art. 28, §4º da Lei Pelé e o adicional noturno

Um das teses de defesa mais usadas no quesito adicional noturno é a previsão do art. 28, §4º da Lei 9.615/98, na qual “aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei” (BRASIL, 1998). Assim, os advogados dos atletas apontam que não há mais ressalva

quanto ao adicional ao decorrer da lei, o que de fato não ocorre. Portanto, em caso de omissão do texto especial, deve-se aplicar a legislação geral, no caso aplica-se o art. 73 da CLT, que prevê o adicional, de no mínimo, 20% (vinte por cento) sobre a hora diurna para o intervalo compreendido entre 22 horas e 5 horas da manhã, o que comumente se qualifica no ambiente futebolístico, já que muitos jogos se encerram após as 22 horas. Não somente o adicional é deferido, como também a redução da hora, a chamada hora ficta noturna, de duração de 52 minutos e 30 segundos.

5. Julgados recentes envolvendo grandes nomes do futebol nacional, e a gradual virada no entendimento jurisprudencial

Passemos então a transitar por alguns episódios envolvendo jogadores de renome nacional e que entraram na justiça contra grandes clubes, lembrando que casos como esses são a exceção, já que a esmagadora maioria dos jogadores não conseguem alcançar tal patamar. O envolvimento de grandes equipes do futebol nacional, com enormes torcidas, bem como as cifras envolvidas chamam a atenção da imprensa, e por isso despertam o interesse do grande público, e que ensejaram maior discussão da matéria em questão, inclusive inspiraram a feitura do trabalho em debate.

5.1 Caso Maicon e São Paulo F.C.

Maicon é meio-campista, natural do Rio de Janeiro, foi apresentado ao mundo do futebol pelo Madureira-RJ. Com passagens por outros times do Rio, bem como pelo futebol alemão, o jogador despertou interesse do São Paulo Futebol Clube na época em que fez duas boas temporadas pelo Figueirense-SC (2010-2011). Chegou à capital paulista no início de 2012, e dividiu opiniões dos torcedores sobre seu rendimento, sendo campeão da Copa Sulamericana do mesmo ano com a equipe do Morumbi. Ficou no clube até 2015, quando foi emprestado ao Grêmio Porto Alegre, onde ficou até agosto de 2021, conquistando vários títulos pelo tricolor gaúcho. Atualmente não está vinculado a nenhum clube.

No ano de 2017, quando já defendia as cores do Grêmio como contratado, Maicon pleiteou por direitos trabalhistas que seriam devidos pelo tricolor paulista, seu antigo empregador. Como o processo em questão está tramitando em segredo de justiça, não será possível atentar-se aos detalhes, usando-se apenas as informações trazidas por matérias jornalísticas.

Segundo matéria da UOL, o jogador teria pleiteado por horas extraordinárias pela prática de jogos nos domingos e feriados e adicional noturno por jogos que ultrapassaram o horário de 22 horas, em que a condenação em 2ª instância chegou a R\$200 mil reais. Ainda foi pedido adicional de concentração, quando o período que o jogador fica concentrado ultrapassa o limite de 3 dias impostos pela Lei Pelé, contudo tal pedido não obteve êxito.

Como o processo (ATOrd – 1001389-53.2016.5.02.0004) ainda está em andamento, no TRT da 2ª Região, não é possível dizer se a decisão vai se concretizar, contudo é importante destacar que o direito do atleta foi reconhecido em 2 instâncias, ou seja, há de se notar que o entendimento pela especialidade do contrato desportivo está longe de ser unanimidade, e uma possível virada na jurisprudência é real.

5.2 Caso “Pará” e Grêmio F.B.P.A.

Marcos Rogério, mais conhecido como “Pará”, atua como lateral-direito, é natural de São João do Araguaia-PA, e foi revelado pelo Esporte Clube Santo André, mas ficou mais conhecido no meio futebolístico quando atuou pelo Santos Futebol Clube em sua primeira passagem, no período entre 2008 a 2012. Em 2013 teve sua primeira atuação pelo Grêmio Football Porto Alegrense, e depois de idas e voltas ao time gaúcho, teve seu contrato encerrado definitivamente em 2016, quando foi transferido ao Clube de Regatas do Flamengo. Atualmente defende novamente as cores do clube da baixada santista.

Porém, o período discutido no processo (ROT 0020932-41.2017.5.04.0013), que ainda está em curso, faz menção ao período em que o jogador esteve ligado ao tricolor gaúcho. Na ação em questão, além de horas extras e adicional noturno, foram pleiteadas diferenças de verbas trabalhistas, direito de arena, direito de imagem, por exemplo.

Com relação à matéria aqui discutida, em primeira instância o jogador e autor da ação não obteve sucesso em sua demanda, já que o juiz titular aplica a regra especial em detrimento

da geral. Contudo, em segunda instância, o relator Desembargador Marcelo José Ferlin D. Ambroso, em julgamento não unânime, decidiu pela condenação do clube e réu, ao pagamento do adicional noturno. A fundamentação usada foi a amálgama daquelas apresentadas nos tópicos 4.4 e 4.5 deste trabalho, já que em acórdão, escreveu assim o relator:

O art. 73 da CLT prevê o pagamento de adicional noturno aos empregados que desenvolvem suas atividades laborais entre as 22h de um dia e as 05h do dia seguinte, como também que *"o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna."* Tal artigo foi recepcionado pela atual Constituição Federal que, em seu inciso IX do art. 7º, também estatui o maior valor do trabalho noturno para as relações de trabalho, sendo que tais relações se pautam pela garantia dos direitos humanos fundamentais, inclusive quanto aos atletas profissionais. Além disso, há também a previsão da chamada hora ficta noturna, segundo a qual *"a hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos."* Dessa forma, resta claro que a intenção do Legislador foi compensar o empregado que trabalha à noite, por uma questão de proteção à sua saúde, já que tal labor causa não só o desagregamento do obreiro no círculo social, como um maior desgaste físico e mental, pois o organismo humano precisa do descanso em período noturno. [...] Isto posto, dou parcial provimento ao recurso ordinário do autor, no aspecto, para condenar o réu ao pagamento do adicional noturno de 20%, durante toda a relação laboral, computada a hora reduzida noturna, com reflexos em gratificações natalinas, férias com 1/3, repousos semanais remunerados e FGTS, nas ocasiões em que o autor participou de jogos que ocorreram, total ou parcialmente, em período noturno, devendo ser considerado, além do efetivo horário da partida, o período de uma hora após o término do jogo para fins de apuração da jornada noturna realizada. (BRASIL, 2021)

Assim, o TRT-4 decidiu por reformar a decisão da primeira instância, que indeferiu o pagamento do adicional. Importante ressaltar que o processo ainda está em andamento, e que nada impede o réu de recorrer da decisão aqui exposta.

Já, com relação ao pagamento de horas extras, o pedido foi indeferido em primeira instância, mais uma vez devido à especialidade da norma reguladora (período de concentração), e a acusação não recorreu ao assunto em tese de Recurso Ordinário. Contudo, interessante destacar que decidiu por recorrer na tese de Repouso Semanal Remunerado, que, a partir das pesquisas, foi possível perceber que é outro direito constitucionalmente assegurado, e que também vem sendo matéria levantada por muitos jogadores, em virtude de negligência dos clubes quanto a esse direito. Diferentemente das horas extras, o RSR tem previsão na Lei Pelé,

no art. 28, §4º, IV. Portanto, ao contrário da celeuma quanto às horas extras, torna mais simples para a acusação ter seu pedido de RSR atendido, bastando apenas provar que o autor teve tal direito cerceado. O que ocorreu no caso em questão, já que por meio de prova testemunhal foi confirmada a supressão do período.

5.3 Outros Casos

Outro caso envolvendo o atleta Pará chamou a atenção recentemente por também abordar os institutos discutidos no trabalho. O jogador, que atualmente atua pelo Santos Futebol Clube, pleiteia por direitos referentes ao período em que defendeu o Clube de Regatas do Flamengo de 2015-2019. Em 30 de julho de 2021, o lateral entrou com ação perante o TRT da 1ª Região pleiteando por direitos como adicional noturno, 13º salário, FGTS, feriados em dobro, férias proporcionais, repouso semanal remunerado, e verbas indenizatórias e rescisórias, em que o valor da causa ultrapassa 4 milhões de reais. O processo ainda se encontra em trâmites iniciais, e ainda passível de acordo, e é trazido até o presente trabalho para mostrar que as recentes decisões que tomaram a grande mídia estão gerando mais processos sobre a matéria discutida aqui, o que pode indicar uma tendência para os próximos anos.

Vale ressaltar também o litígio entre Paulo André, zagueiro, e Sport Club Corinthians Paulista, que apesar de não tratar dos direitos aqui discutidos, também serviu como inspiração na confecção do presente artigo. Muito se discutiu nas redes sociais sobre a legitimidade do ex-jogador ao pleitear seus direitos contra o seu ex-empregador. A torcida não gostou nem um pouco do ocorrido e foi espalhado nesse meio a notícia falsa que ele teria pedido por horas extraordinárias e adicional noturno. Contudo, em consulta processual foi constatado que tais matérias não foram discutidas em juízo, e sim outras como descanso semanal remunerado, direito de arena, multas dos artigos 467, 477 da CLT, entre outros direitos. Porém, importante apontar nesse caso, é a sentença de 31 de julho de 2016, em que houve o deferimento de verbas devidas por jogos e treinos em feriados, o que não é comum no meio futebolístico, pois para que tal verba seja devida, há a interpretação da norma geral, aplicando-se a CLT, já que é comum colocar o trabalho do atleta como passível de ser datado de domingos e feriados por peculiaridade da profissão, e comumente não são remunerados como normalmente vemos no direito trabalhista, com remuneração superior a 100% da hora trabalhada em dia comum. Tal

decisão também ajuda na virada jurisprudencial para as celeumas envolvendo horas extras e adicional noturno, visto que o “caminho lógico” para que essas verbas sejam reconhecidas aos atletas é a mesma ocorrida no caso entre Paulo André e Corinthians, na discussão acerca do descanso semanal remunerado.

6. Conclusão

A presente pesquisa e discussão demonstrou que o âmbito desportivo, e principalmente o futebolístico, que foi o foco do presente trabalho, apesar das diversas mudanças e avanços, e por envolver também a emoção do grande público, ainda carece de um olhar mais profissional. Mesmo com as diversas legislações brasileiras que trataram do assunto, ainda é um ramo passível de muita discussão, necessitando que a tutela jurisdicional seja mais aprofundada.

O que se viu foi uma legislação ainda com muitas lacunas, o que gera diferentes interpretações por parte do magistrado. Assim, como no caso do adicional noturno, a legislação desportiva é omissa, e o que se espera nesses casos é que a norma geral seja aplicada. Porém, o que vemos na maioria das vezes é a extensão do princípio da especialidade para justificar o indeferimento de tal direito.

E no caso do direito constitucional das horas extras, que possui dois escopos de discussão, a primeira que trata da caracterização do tempo de concentração, regulado pela norma desportiva e que não pode ultrapassar três dias de duração, e tal intervalo não poderá ser considerado como tempo à disposição do empregador. Ora, se o atleta está com o grupo, com a comissão técnica, em ambiente de trabalho ou se preparando para o mesmo, recebendo ordens de como se alimentar, horário de sono, longe de casa e da família, o que mais isso seria senão estar à disposição do clube, seu empregador. E a segunda, mais ligada ao que conhecemos no direito laboral convencional, caso o atleta ultrapasse as 44 horas semanais de trabalho, que de acordo com as pesquisas vem se mostrando mais comuns condenações e pedidos nesse sentido.

Outro ponto a se destacar, que foi passado rapidamente anteriormente, é a característica que mais nos chama a atenção quando falamos de contratos desportivos no futebol, que são as altas cifras envolvidas. Quando deparados com os valores astronômicos de contrato de grandes jogadores em grandes equipes, muitos podem acabar relativizando as omissões legislativas quanto à direitos dos atletas, justificando-os com outras verbas, como “luvas”, “bichos”, e

outras premiações desse universo. Porém, a de se ressaltar que a realidade que vemos na TV e nas redes sociais, dos jogadores de grandes clubes dos quais somos torcedores, representa a minoria dos profissionais do esporte. Em levantamento de 2016, a CBF apurou que no Brasil haviam mais de 28 mil jogadores de futebol profissionalizados, sendo que 82% desse montante ganhava até mil reais de salário. Portanto, não há que se falar em uma discussão de direitos trabalhistas para atletas como algo supérfluo ou que seria mais dinheiro para uma classe rica. O que se mostra é que os casos de grandes nomes do esporte que vão atrás dos seus direitos e que eventualmente conseguem alcançá-los, pode incentivar essa massa de pessoas que se encontram em situação muito mais crítica, e que enfrentam esse amadorismo da legislação atual.

Devido ao caráter inicial de recreação, e por envolver a emoção do torcedor apaixonado pelo time do coração, que vê o jogador como um aproveitador quando demanda por verbas trabalhistas, o debate acerca do tema pode ser mais difícil e demorado, ainda mais em um país como o Brasil, que respira futebol 24 horas por dia. Contudo, com base nas pesquisas realizadas, há de se esperar que a visão do judiciário comece a apresentar mais resultados positivos em relação às demandas dos atletas, como adicional noturno e de horas extras, o que deve acarretar uma maior tutela jurisdicional relativa a direitos constitucionais básicos, que foram simplesmente negligenciados pela legislação desportiva brasileira. O que podemos perceber não só com os casos trazidos, como também os que estão “pipocando” nos portais futebolísticos, e que ainda estão no início dos seus processos, é que cada vez mais e mais atletas estão pleiteando por tais verbas, encorajados por outros, e tal onda deve persistir nos próximos anos, e assim, conseqüentemente outras decisões sairão em prol do direito do atleta profissional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Victor T. **Adicional noturno ao atleta profissional de futebol**. Disponível em: <https://leiemcampo.com.br/adicional-noturno-ao-atleta-profissional-de-futebol/#_ftn1 > Acesso em: 10 mar. 2021.

BARROS, Alice M. de. **O atleta profissional do futebol em face da "Lei Pelé" (n. 9.615, de 24.03.98) e modificações posteriores**. Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Curitiba, PR, v. 3, n. 29, p. 7-26, abr. 2014. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/94404>> Acesso em: 11 mar. 2021

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Decreto-Lei Nº 5.452**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **Lei nº 9.615, de 24 de Março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19615consol.htm> Acesso em: 10 mar. 2021.

_____. **7ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Leste. Sentença nº d746d2b**. São Paulo, SP, 31 de julho de 16. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. São Paulo, 01 ago. 2016. Disponível em: <<https://pje.trt2.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/1001661-52.2014.5.02.0607/1>> Acesso em 14 out. 2021

_____. **Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário nº 496bd0. Relator: Marcelo José Ferlin D'Ambroso**. Porto Alegre, RS, 05 de agosto de 2021. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Porto Alegre, 06 de agosto de 2021. Disponível em: <<https://pje.trt4.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0020932-41.2017.5.04.0013/2>>. Acesso em: 22 out. 2021

BULOS, Uadi L. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional nº 83/2014, e os últimos julgados do Supremo Tribunal Federal - São Paulo: Saraiva, 2014. PDF.

Disponível em:

<https://www.academia.edu/34277177/Curso_de_Direito_Constitucional_Uadi_Lammêgo_Bulos>

Acesso em: 20 set. 2021

CONSULTOR JURÍDICO. **Lei Pelé: Concentração não gera hora extra para jogador de futebol, diz TRT-12**. Consultor Jurídico, [S. l.], 2 fev. 2020. Boletim de Notícias Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-fev-02/concentracao-nao-gera-hora-extra-jogador-futebol>>

Acesso em: 10 mar. 2021.

DINIZ, Carolina C.R.G. **A legislação Federal sobre Esporte**. Câmara dos Deputados— Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2017. – (Série legislação; n. 257). Versão PDF. Modo de acesso: livraria.camara.leg.br. ISBN 978-85-402-0253-5

Acesso em: 14 set. 2021

ESPN. **Flamengo: Pará entra na Justiça e cobra R\$ 4 milhões do clube por direitos trabalhistas, diz site**. Disponível em:

<https://www.espn.com.br/futebol/artigo/_/id/9047982/flamengo-para-entra-na-justica-e-cobra-r-4-milhoes-do-clube-por-direitos-trabalhistas-diz-site> Acesso em 13 de out. 2021.

GRISARD, Luiz A. **Horas extras, intervalos e adicional noturno para atletas de Futebol.** Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/main_online_frame.php?page=index.php?PID=115444> Acesso em: 10 mar. 2021.

LIMA, Fabrício W.; LIMA, Gustavo C. de; OLIVEIRA, Caroline I.M.C. de. **O Direito Do Trabalho Aplicado Ao Contrato Do Jogador De Futebol.** Revista Raízes no Direito, V. 5, N.1, 2016, Jan. - Dez., Anápolis/GO. Disponível em: <<http://periodicos.unievangelica.edu.br/index.php/raizesnodireito/article/download/1951/1735/>> Acesso em: 10 mar. 2021.

LIPPMANN JR., Edmar A.; GRUPPI, Deoclécio R. **O adicional noturno aos atletas profissionais de futebol brasileiros.** 1º Encontro da ALESDE - “Esporte na América Latina: atualidade e perspectivas” UFPR – Curitiba, Paraná – Brasil. 30, 31/10 e 01/11/2008. Disponível em: <<http://www.alesde.ufpr.br/encontro/trabalhos/93.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2021

MACHADO, José Pedro. **Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa.** 1ª. ed. Lisboa: Editora Confluência, 1956-59. 2379 p. OCLC 5087094.

NASCIMENTO, Amauri M.; NASCIMENTO, Sônia M. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 29ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1170 p. ISBN 978850221735-5. PDF.

REDE BRASIL ATUAL. Futebol: Brasil tem 28 mil jogadores, e 82% ganham até R\$ 1 mil. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/esportes/2016/02/futebol-brasil-tem-28-mil-jogadores-e-82-ganham-ate-r-1-mil-7152/>>. Acesso em: 14 out. 2021.

STF, Notícias. **Normas que regem relações de trabalho nos desportos questionados no STF.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=400281>> Acesso em: 10 mar. 2021.

TRANSFERMARKT. **Perfil de jogador: Maicon.** Disponível em: <<https://www.transfermarkt.com.br/maicon/profil/spieler/50047>>. Acesso em: 22 out. 2021

_____. **Perfil de jogador: Pará.** Disponível em: <<https://www.transfermarkt.com.br/para/profil/spieler/76100>>. Acesso em: 22 out. 2021.

UOL. **SPFC é condenado em ação de Maicon por jogos à noite e aos domingos.** Disponível em: <<https://www.uol.com.br/esporte/futebol/de-primeira/2020/05/07/spfc-e-condenado-em-acao-de-maicon-por-jogos-a-noite-e-aos-domingos.htm>> Acesso em 13 out. 2021.

VEIGA, Maurício F.C. **Atleta profissional não tem direito ao adicional noturno; doutorando em direito explica.** Disponível em: <<https://blogs.correiobraziliense.com.br/dribledecorpo/artigo-atleta-profissional-nao-tem-direito-ao-adicional-noturno/>>
Acesso em 10 mar. 2021.

VIEIRA, Tiago. **A principiologia do direito do trabalho e sua correspondência constitucional.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/57308/a-principiologia-do-direito-do-trabalho-e-sua-correspondencia-constitucional#:~:text=O%20Direito%20do%20Trabalho%20apresenta,continuidade%20da%20rela%C3%A7%C3%A3o%20de%20emprego.&text=Aqui%20vige%20o%20princ%C3%ADpio%20do%20direito%20adquirido.>>
Acesso em: 10 mar. 2021.

ZAINAGHI, D. S. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho.** 3ª ed. São Paulo: LTr, 2018. 192 p. ISBN: 9788536194905. PDF.